



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.:10730.003094/86-40  
Recurso nº. : 57.509  
Matéria : IRF - Ano: 1985  
Recorrente : CIA. FLUMINENSE DE TECIDOS.  
Recorrida : DRF em NITERÓI - RJ  
Sessão de : 17 de outubro de 1997  
Acórdão nº. : 103-18.995

IRF - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, versando sobre Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao Imposto de Renda na Fonte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. FLUMINENSE DE TECIDOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o Acórdão nº. 103-13.894, de 16/06/93, e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência do IRF ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº. 103-13.877, de 14/06/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire (Relator) que o provia integralmente, designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
Presidente e Relator designado

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Edson Vianna de Brito, Sandra Maria Dias Nunes e Márcia Maria Lória Meira. Ausente a Conselheira Raquel Elita Perto Villa Real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10730.003094/86-40  
Acórdão nº. : 103-18.995  
  
Recurso nº : 57.509  
Recorrente : CIA. FLUMINENSE DE TECIDOS

RELATÓRIO

Embasado na informação fiscal de fls. 75/76 representa o Sr. Delegado da Receita Federal em Niterói a fls. 77 por entender que teria havido "omissão no r. Acórdão de fls. 54/56 (erro material)" em face de especialmente ter restado matéria tributável nos autos do lançamento matriz por decorrência do acórdão capeado a fls.61/72, de sorte a assim se tornar insuscetível de afastamento todas as matérias constantes do lançamento de fonte atrelado a aquele, tal como alí se fez.

Submetidos os autos para despacho à Presidência desta Câmara, de início procede-se à anexação de cópia da Resolução 103-1049 votada pela Colenda Câmara em sessão de 28.03.90 e a seguir o processado me é submetido à apreciação para análise da representação e eventual sujeição dos autos a novo julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10730.003094/86-40  
Acórdão nº. : 103-18.995

VOTO VENCIDO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

Em face da juntada do acórdão nº 103-13.877, prolatado em sessão de 14 de junho de 1993, e onde restei parcialmente vencido relativamente ao provimento de certa matéria, quando então se designou o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber para a feitura do voto prevalente, de rigor cometi equívoco quando, ao subscrever como Conselheiro Relator o Acórdão nº 103-13.894 nos autos do lançamento decorrente de fonte, noticiei equivocadamente o cancelamento das "exigências com reflexos neste decorrente". Ao reverso, e para adequar a situação destes autos à decisão final do processo matriz, deveria ter mencionado que o provimento se fazia em face do "voto vencido que prolatei nos autos do processo matriz" para, inclusive, propiciar a feitura do voto vencedor também nestes autos, a determinar provimento menor do que o que foi outorgado em face da circunstância de o voto vencedor constante do lançamento matriz haver determinado que certa matéria tributável devesse remanescer no âmbito desta instância. Por aí já se vê que, de qualquer maneira, tornou-se despicienda a juntada da Resolução de fls. 79/84 em face da prolação superveniente do Acórdão 103-13.877.

Penitenciando-me do ocorrido ora voto no sentido de retificar o voto prolatado a fls. 56 para deixar esclarecido que, em consonância com o voto parcialmente vencido prolatado nos autos do lançamento matriz (cuja cópia se acha a fls.64/70) destes autos e onde reconheci a procedência integral do apelo voluntário, ora dou integral



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10730.003094/86-40  
Acórdão nº. : 103-18.995

provimento ao recurso voluntário de fls.52 para desonerar o contribuinte de todo o lançamento decorrente de fonte. Seguramente aqui restarei vencido, oportunidade em que se deverá designar Conselheiro para relatar o voto vencedor, a se subsumir ao provimento menor outorgado pelo Acórdão 103-13.877.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1997

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10730.003094/86-40

Acórdão nº. : 103-18.995

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator designado.

Designado para redigir o voto vencedor, inicialmente adoto o relatório da lavra do ilustre Conselheiro Dr. Victor Luís de Salles Freire, Relator por sorteio, ora vencido, ao qual nada tenho a acrescentar.

Segundo descrito no auto de infração de fls. 01, trata-se de exigência de Imposto de Renda na Fonte, com fulcro no artigo 8º. do Decreto-lei nº. 2.065/83, no valor de CZ\$ 2.384.826,42, mais os consectários legais, referente aos anos de 1985 e de 1986 (1º. Semestre de 1986), lançado em virtude da constatação de omissão de receita em outro processo, o de nº.10730.003093/86-87, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo recurso voluntário, o de nº. 96.130, julgado por esta Câmara na assentada de 14/06/93, logrou provimento parcial no sentido de que fossem excluídas da tributação determinadas verbas, conforme Acórdão nº. 103-13.877, juntado por cópia, fls. 87 a 98.

A decisão prolatada no processo principal repercute e aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao IRF, versado neste processo, face à íntima relação existente entre causa e efeito.

Assim, as verbas au tuadas a título de omissão de receitas excluídas no processo matriz que integraram a base de cálculo do IRF, igualmente, devem ser excluídas neste processo decorrente.

Por estas razões, expressando o anseio da maioria dos membros do Colegiado, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência do Imposto de Renda na Fonte ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº.103-13.877.

Brasília - DF, em 17 de outubro de 1997.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER